



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.519

João Pessoa - Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.038 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado da Paraíba – SUAS-PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política estadual de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a promoção da vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 4º A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Gestão da Política de Assistência Social

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com os seguintes objetivos, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre o Estado e os municípios, que de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º C Lei 8.742, de 1993;

III – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IV – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

V – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos municípios, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º O Colegiado Estadual de Gestores de Assistência Social – COEGEMAS, é reconhecido como entidade sem fins lucrativos que representa os secretários municipais de assistência social no âmbito do Estado, responsável pela indicação das suas representações na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Art. 7º A instância coordenadora da política de assistência social no estado é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, por meio das seguintes funções essenciais:

I – Gestão do SUAS;

II – Proteção Social Básica;

III – Proteção Social Especial;

IV – Vigilância Socioassistencial;

V – Gestão do Trabalho;

VI – Regulação;

VII – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 8º Compete ao órgão gestor da política de assistência social no Estado:

I – organizar e coordenar o SUAS no Estado, observando as deliberações e pactuações das suas referidas instâncias;

II – apoiar técnica e financeiramente os municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais, gestão do SUAS, Programa Bolsa Família, Cadastro Único e ações de enfrentamento da pobreza;

III – garantir o comando único das ações pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV – atender aos requisitos previstos no art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS com efetiva instituição e funcionamento do:

a) conselho de assistência social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

b) fundo de assistência social constituído como unidade orçamentária e gestora, subordinado ao órgão gestor da assistência social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas, e com alocação de recursos financeiros próprios;

c) Plano de Assistência Social, a partir das responsabilidades estaduais no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberadas pelo CEAS/PB;

V – cofinanciar por meio de transferência regular e automática na modalidade fundo a fundo, serviços de proteção social básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e incentivo ao aprimoramento da gestão;

VI – coordenar, executar, articular e cofinanciar serviços socioassistenciais de média e alta complexidade, quando justificar uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado;

VII – prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CEAS/PB, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, conforme legislação estadual em vigor;

VIII – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

IX – estimular a criação e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais, de acordo com diagnóstico socioterritorial, respeitando as instâncias de controle e deliberação de assistência social dos municípios envolvidos;

X – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo CEAS/PB para a qualificação dos serviços e benefícios;

XI – coordenar, cofinanciar e executar, em conjunto com a esfera federal, a Política Nacional de Capacitação, com base nos princípios da NOB-RH/SUAS;



XII – encaminhar para apreciação do CEAS/PB os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XIII – promover articulação e integração intersectorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

XIV – manter o funcionamento da vigilância social no âmbito estadual, visando ao planejamento e à oferta qualificada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XV – coordenar, publicar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os municípios;

XVI – monitorar a rede estadual privada vinculada ao SUAS, nos âmbitos estadual e regional;

XVII – expedir os atos normativos necessários à gestão do FEAS/PB, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CEAS/PB;

XVIII – prover a infraestrutura necessária ao funcionamento da CIB/PB, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para o seu pleno funcionamento.

Seção II Da Organização

Art. 9º O Estado, na coordenação da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema estadual de assistência social, coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

Art. 10. A Assistência Social no âmbito estadual organiza-se pelos seguintes tipos de proteção social:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, compreendendo os serviços de média complexidade e os de alta complexidade, sendo:

a) serviços de média complexidade aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

b) serviços de alta complexidade aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

§ 1º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 2º A oferta dos serviços que compõem as proteções de média e alta complexidades por parte do Estado, poderá ser realizada de forma regionalizada em conformidade com o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços e normativas complementares do órgão gestor Federal e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sem prejuízo das pactuações realizadas no âmbito da CIB-PB e deliberadas pelo CEAS-PB.

Art. 11. Fica instituído o subsídio financeiro no âmbito da proteção social especial, conforme as seguintes disposições:

I – Nas modalidades de famílias acolhedoras e guarda subsidiada, será concedido aporte financeiro de no máximo, um salário-mínimo para cada criança e adolescente acolhido, a contar do primeiro dia e durante todo o período de efetivo acolhimento, objetivando contribuir com as famílias no atendimento às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhidos no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990.

§ 1º Em se tratando de crianças ou adolescentes com deficiência ou que requeiram demandas específicas, devidamente comprovadas por meio de avaliação da equipe interdisciplinar do serviço de acolhimento em família acolhedora e guarda subsidiada, o aporte financeiro poderá ser ampliado em até um terço do valor fixado no caput.

§ 2º No caso de uma mesma família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio mensal será proporcional ao número de crianças e adolescentes, até o teto de três vezes o valor mensal estabelecido.

§ 3º O subsídio financeiro deverá ser utilizado exclusivamente na forma prevista no Plano de Acompanhamento Individual e Familiar, a ser construído de maneira colaborativa entre a equipe do serviço e a criança ou o adolescente acolhidos.

§ 4º Em se tratando de acolhimento familiar em período inferior a um mês, a família receberá o subsídio financeiro proporcional ao período de acolhimento, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§ 5º A família acolhedora que receber o subsídio financeiro e não cumprir com a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente, conforme avaliação da equipe de referência do serviço, ficará obrigada a ressarcir ao Estado a importância recebida durante o período da irregularidade, devidamente corrigida sob pena de se responder judicialmente.

§ 6º Na hipótese de inclusão de novos critérios no que tange as modalidades de que trata o caput, a SEDH poderá expedir normas complementares.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Deliberativas, Participativas e de Pactuação do SUAS

Art. 12. Constituem instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social no Estado:

I – as Conferências de Assistência Social;

II – o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB;

III – os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS.

§ 1º As Conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

§ 2º O CEAS/PB, órgão superior de deliberação colegiada, instância de controle social, vinculado à estrutura do órgão da administração pública estadual, responsável pela gestão da Política Estadual de Assistência Social conforme Lei 10.546/15.

Art. 13. Constitui instância de pactuação, a Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba – CIB/PB, espaço de interlocução de gestores, sendo um requisito central em sua constituição a representação do Estado e dos municípios, levando em conta o porte dos municípios e sua distribuição regional.

§ 1º As resoluções decorrentes das pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, e disponibilizadas no sítio oficial da SEDH e encaminhadas, pelo gestor, para apreciação e aprovação no CEAS/PB.

§ 2º A pactuação alcançada na CIB pressupõe consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

Art. 14. A CIB/PB é constituída por 07 (sete) representantes titulares e seus respectivos suplentes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e por 07 (sete) representantes dos municípios e seus respectivos suplentes indicados pelo Colegiado Estadual dos Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba - COEGEMAS/PB, para um mandato de 02 (dois) anos.

I – A indicação dos representantes dos municípios obedecerá aos seguintes critérios:

a) 03 municípios de pequeno porte I;

b) 01 município de pequeno porte II;

c) 01 município de médio porte;

d) 01 município de grande porte;

e) a Capital do Estado.

II – Os 07 (sete) membros suplentes serão escolhidos de acordo com o porte populacional e/ou das regiões geoadministrativas que não tiveram representações escolhidas nos municípios titulares.

III – A substituição do Titular respeitará, sempre que possível, a região geoadministrativa do antigo representante.

IV – Na impossibilidade de preenchimento da vaga com o porte populacional de acordo com a NOB/2012, o COEGEMAS indicará um membro respeitando a distribuição regional, com vistas em atingir as 14 Regiões Geoadministrativas do Estado.

Art. 15. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e o COEGEMAS/PB, em foro específico, indicarão seus representantes nos últimos sessenta dias de mandato, cuja efetivação dar-se-á por Portaria do Secretário Estadual.

Art. 16. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, indicará dentre os seus representantes o Coordenador da CIB/PB.

Art. 17. Compete à Comissão Intergestores Bipartite:

I – pactuar a organização do Sistema de Assistência Social proposto pelo órgão gestor, definindo estratégias para implementar e operacionalizar a oferta da proteção social básica e especial;

II – estabelecer acordos acerca de questões operacionais relativas à implantação e ao aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III – pactuar instrumentos, parâmetros e mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns às duas esferas de governo;

IV – pactuar medidas para o aperfeiçoamento da organização, estruturação e do funcionamento do SUAS no âmbito regional;

V – pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VI – pactuar o plano estadual de capacitação;

VII – pactuar os serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e pelos Municípios enquanto rede de proteção social integrante do SUAS;

VIII – pactuar planos de providência e planos de apoio aos municípios;

IX – pactuar prioridades e metas estaduais de aprimoramento do SUAS;

X – pactuar estratégias e procedimentos de interlocução permanente com a CIT e as demais CIBs para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;

XI – observar em suas pactuações as orientações emanadas pela CIT;

XII – pactuar seu regimento interno e as estratégias para sua divulgação;

XIII – publicar as pactuações no Diário Oficial do Estado;

XIV – enviar cópia das publicações das pactuações à Secretaria Técnica da CIT;

XV – informar ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre suas pactuações;

XVI – encaminhar ao Conselho Estadual de Assistência Social os assuntos de sua competência para deliberação.

Art. 18. A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análise, que subsidiem ao processo decisório da CIB, devendo assegurar as condições de participação de seus membros.



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 19. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 20. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual não são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

§ 2º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário.

Art. 21. No âmbito do Estado, os benefícios eventuais poderão ser concedidos por meio de pecúnia, quando realizados por meio de transferência de renda direta e/ou repasses na modalidade fundo a fundo, ou ainda por meio de concessão de bens de acordo com critérios estabelecidos pelo CEAS/PB, para atendimento das seguintes modalidades:

I – benefício natalidade – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família;

II – benefício por morte – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família;

III – benefício em situações de vulnerabilidade temporária – caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, concedido à família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolva acontecimentos cotidianos;

IV – benefício em situações de desastre e calamidade pública – consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas como secas prolongadas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 2º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas na *caput* e nos incisos deste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB.

§ 3º Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Estado será regulamentada por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Seção II

Dos Serviços

Art. 23. Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visam a melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida.

Parágrafo único. Outros projetos visando o atendimento das necessidades básicas da população poderão ser instituídos por ato do poder executivo estadual.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta Política.

Art. 28. O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de acordo com a Política Estadual de Assistência Social, previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 29. A transferência de recursos aos municípios ocorrerá de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, diretamente do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêner e de acordo com a programação orçamentária e financeira do Estado, observando o cumprimento do disposto no art. 30 da Lei 8.742, de 1993, ressalvados os casos previstos no art. 21.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput*, poderão ser transferidos por meio de blocos de financiamentos da proteção social básica, proteção social especial de média complexidade, proteção social especial de alta complexidade, conforme critérios pactuados na CIB e aprovados pelo CEAS.

Art. 30. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos conselhos de assistência social, sem prejuízo da ação dos órgãos de controle e do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. O FEAS poderá requisitar aos municípios, informações referentes à aplicação dos recursos recebidos, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 31. O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PB foi instituído pela Lei 10.546 de 03 de novembro de 2015 e regulamentado pelo decreto nº 36.389 de 25 de novembro de 2015.

Parágrafo único. As disposições do financiamento da assistência social estão reguladas pelas normativas mencionadas no *caput*.

Art. 32. A SEDH poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.039 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Proíbe o uso de algemas em mulheres apenadas ou internas parturientes, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

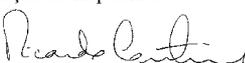
Art. 1º Fica assegurado o tratamento digno às mulheres apenadas ou internas parturientes no sistema prisional ou no sistema socioeducacional do Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica proibido o uso de algemas, calcetas ou outro meio de contenção física, abusivo ou degradante, durante o trabalho de parto da apenada ou interna e subsequente período de internação, em estabelecimento de saúde pública e privada, ressalvado o protocolo médico de contenção necessário.

Parágrafo único. As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou interna ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.040 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

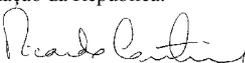
“Art. 5º Fica fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, os valores cobrados referentes às taxas de confecção de placas, tarjetas e lacres de identificação veicular, conforme Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas Destinadas ao Custeio Operacional do Sistema de Confecção de Placas e Tarjetas fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB

1. Par de Placas Refletivas (tarjetas e lacre inclusos): 4,39 (quatro vírgula trinta e nove).
2. Par de Tarjetas: 1,01 UFR-PB (um vírgula zero um).
3. Unidade de Placa Refletiva (tarjeta e lacre inclusos): 2,01 UFR-PB (dois vírgula zero um).
4. Unidade de Tarjeta: 0,50 UFR-PB (zero vírgula cinquenta).
5. Placa Refletiva de Moto (tarjeta e lacre inclusos): 2,42 UFR-PB (dois vírgula quarenta e dois).
6. Tarjeta de Moto: 0,60 UFR-PB (zero vírgula sessenta).
7. Placa Refletiva de Ciclomotor (tarjeta e lacre inclusos): 1,34 UFR-PB (um vírgula trinta e quatro).



LEI Nº 11.041 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui o Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

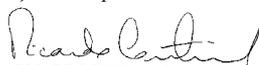
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o dia 27 de julho, como o “Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço”, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.477/2017, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “Institui o Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço”.

RAZÕES DO VETO

O projeto é meritório, contudo sou obrigado a vetar o art. 2º por apresentar inconstitucionalidade formal. Ao criar obrigações para a administração pública, legisla em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre serviços públicos e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.477/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.328/2017, da Deputada Camila Toscano, que “Obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconhecendo a justa preocupação da legisladora, empenhada em proteger o consumidor, maximizando sua segurança, vejo-me, todavia, inibido de acolher a iniciativa, pelos motivos que passo a expor.

O projeto de lei invade a competência privativa da União ao estabelecer obrigações às empresas prestadoras de serviços no ramo de telefonia, internet, televisão a cabo, satélite, digital, concessionárias de energia elétrica e empresas de seguro, conforme preconiza o art. 2º do PL nº 1.328/2017.

É que esses ramos são disciplinados por órgãos federais, tais como ANEL, ANATEL, SUSEP. Portanto, pretender legislar sobre essas matérias invade a competência privativa da União em estrita observância do disposto nos artigos 21, 22, e 175, todos da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica firmada no sentido de que os Estados-membros não podem se imiscuir nas relações jurídico-contratuais firmadas pelo poder concedente e suas concessionárias, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, X, 22, IV E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** LIMINAR DEFERIDA.

I – Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.533 – MINAS GERIAS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/08/2011)” (grifo nosso)

No que diz respeito às empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos e de aparelhos de utilidades domésticas, ainda que veja bons propósitos na iniciativa, creio que não seja razoável impor esse tipo de obrigação apenas para empresas no âmbito do Estado da Paraíba. Por conseguinte, é melhor deixar que esse viés comercial seja regulado de forma a abranger uniformemente todos os empreendedores brasileiros, garantindo-se a isonomia da atividade econômica e a livre iniciativa (art. 170, caput e inciso IV da CF/88).

Além disso, as sanções estabelecidas no art. 3º podem ser desproporcionais quando aplicadas ao caso concreto. Consoante com o PL nº 1.328/2017, a multa é de 54 UFR/PB (atualmente, R\$ 2.552,04). Esse valor é muito elevado para alguns empreendedores, podendo inviabilizar o funcionamento principalmente dos Microempreendedores Individuais e micro e pequenas empresas.

Mais justo seria deixar que o valor de eventual multa a ser aplicada tivesse por parâmetro os critérios elencados no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor) e, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.328/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

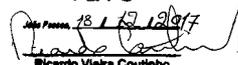

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 730/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.328/2017

AUTORIA: DEPUTADACAMILA TOSCANO

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h (uma hora) antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar aviso por mensagem de celular ou por e-mail (correio eletrônico) informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do Documento de Identidade (RG) da(s) pessoa(s) que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

§ 1º Ao ser contactado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá comunicar o direito à informação prevista no caput do artigo, bem como requerer o número de celular ou o e-mail no qual a mensagem será enviada.

§ 2º Caso o consumidor declare não possuir telefone celular ou endereço de correio eletrônico, deverá a empresa prestadora de serviços documentar tal circunstância em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra chave” ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;

III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V- concessionárias de energia elétrica;

VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII – empresas de seguro.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 54 (cinquenta e quatro) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), pela realização de cada reparo ou prestação de serviço.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações

orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.352/2017, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos.”

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o projeto de lei por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a proposta dispõe sobre a criação de um cadastro estadual de pedófilos. Na forma como redigida, a propositura não apresenta elementos mínimos necessários para materialização desse cadastro, a exemplo de qual órgão seria responsável por esse cadastro?

O outro ponto importante é que o art. 3º restringe o impedimento de prestar concurso, por parte dos inclusos no referido cadastro, para as áreas de saúde e educação. Sem embargo de questionamentos acerca da legalidade dessa restrição, o mais razoável é que os condenados por pedofilia ficassem impedidos de realizar qualquer concurso público.

O projeto de lei trata de matéria tipicamente administrativa, pois institui obrigação para secretaria/orgão da administração pública.

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. E sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias caba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, invadindo campo de atuação próprio da Administração, não se harmonizando com o princípio da separação de Poderes.

Eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, o projeto de lei não prevê a retirada do nome do condenado pelo crime de pedofilia do cadastro, o que dá a pena um caráter perpétuo, uma afronta ao art. 5º da Constituição Federal. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.352/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 731/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2017

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Art. 3º Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro serão impedidos de prestar concurso na área de saúde e da educação.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação e será regulamentada posteriormente.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.364/2017, de autoria do Deputado Renato Gadelha que dispõe sobre reserva de percentual na contratação de artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina nos eventos realizados no Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, que busca uma maior valorização dos artistas e de grupos que representam a expressão cultural nordestina, o mesmo não pode ser materializado por apresentar vício formal, apresentando inconstitucionalidade ao ferir a divisão de competências dos entes federados.

Para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, deve-se respeitar o que determina a Constituição Federal conforme se verifica nos termos do seu artigo 22, inciso XXVII, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. (grifamos).

Ademais, o estabelecimento de regras para contratação de serviços públicos âmbito da administração pública foge da competência do Poder Legislativo. É o que se verifica em decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, maioria, DJE 06.08.2012). GRIFAMOS

Não fosse isso o bastante para vetar o PL nº 1.364/2017, tem-se ainda inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, por criar atribuição para o Poder Executivo.

Também há inconstitucionalidade ao se instituir prazo de 180 dias (art. 4º) para que o Executivo regulamente lei. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)” (grifo nosso)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenha-a por inconstitucional.** (ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)” (grifo nosso)

Agindo dessa forma, a totalidade da propositura infringiu a Constituição Estadual por

dispor de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”

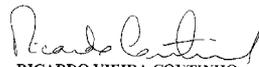
GRIFAMOS.

Destaque-se, por fim, que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

GRIFAMOS

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.364/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2017


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 732/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.364/2017
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

VETO

Dispõe sobre a reserva de percentual na contratação de artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina nos eventos realizados no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Obriga, em apresentações artísticas nas áreas de música, teatro, dança, literatura e outras áreas afins, quando promovidos pelo Estado da Paraíba, a reserva de 40% (quarenta por cento) das vagas para artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina.

Art. 2º Os convênios firmados entre o Estado da Paraíba e seus respectivos municípios para realização dessas atividades culturais devem obedecer ao mesmo percentual estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º Os eventos que tenham temática específica poderão, desde que devidamente justificado pela autoridade competente, observar percentual inferior ao determinado nesta Lei.

Art. 4º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.371/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Institui o Cadastro de Veículo Aéreo não tripulado – Vant/Drone – no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre intenção do autor, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão de inconstitucionalidade.

O primeiro flagrante de inconstitucionalidade, resta configurado no momento em que ao Projeto de Lei impõe encargo aos órgãos estaduais para instituir, gerir e fiscalizar cadastro para uso de Veículo Aéreo não tripulado – Vant-Drone. Vejamos o que diz o art. 4º do PL nº 1.371/2017:

“Art 4º Será responsável pelo cadastro, pela fiscalização e pela emissão de autorização de uso, o órgão estadual assim definido na regulamentação desta Lei”

Portanto, o Poder Legislativo está criando obrigações para Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. E sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Ademais, caso não fosse suficiente para laboração do veto, é sabido que tal matéria é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso I e XI, e artigo 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal).

Essa temática, inclusive, é tratada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (instituída pela Lei federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), que disciplina, regula e fiscaliza todas as atividades da aviação civil em nosso país, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º).

Assim, como parte da competência da ANAC, esta Agência reguladora expediu, em 03 de maio de 2017, o **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC – E nº 94**, abordando os requisitos gerais para o manuseio de aeronaves não tripuladas (VANT/DRONE).

Assim, dentre as exigências e regramentos oriundas da normativa da ANAC, foi implantado o **SISANT: Cadastro no Sistema de Aeronaves não Tripuladas**, para as aeronaves não tripuladas de uso recreativo (aeromodelo) ou não recreativo (RPA), com peso máximo de decolagem superior a 250g e limitado a 25kg e que não voará além da linha visual (BVLOS) ou acima de 400 pés (120 metros) acima do nível do solo.

Adicionalmente, devem ser observadas as regulamentações de outros entes da administração pública direta e indireta federal, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e o Ministério da Defesa. Todos esses órgãos de esfera Federal.

Assim, vedada pela Constituição Estadual e Constituição Federal e já disciplinada por regramentos de normativas em escala federal, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.371/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 733/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.371/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

Institui o Cadastro de Veículo Aéreo não Tripulado – Vant/Drone- no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro de Veículo Aéreo não Tripulado – Vant/Drone- no âmbito do Estado da Paraíba, como objetivo de manter sob registro os dados dos fabricantes e dos proprietários.

Art. 2º O cadastro a que se refere o art. 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - referentes ao equipamento:

- razão social da empresa vendedora/fornecedora;
- razão social do fabricante;
- modelo e número de série do Vant/Drone.

II - referentes ao proprietário:

- nome do consumidor;
- número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- endereço completo; e,
- finalidade de uso.

Parágrafo único. O Vant/Drone poderá ser utilizado para fins esportivos, culturais, comerciais e de lazer.

Art. 3º As informações previstas no art.2º deverão ser enviadas pelo revendedor ao órgão estadual no prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão da nota fiscal de venda do produto.

Parágrafo único. Havendo o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o consumidor que adquirir o veículo aéreo não tripulado poderá suprir o envio dos dados mediante a entrega da nota fiscal no órgão responsável pelo cadastro.

Art. 4º Será responsável pelo cadastro, pela fiscalização e pela emissão da autorização de uso, o órgão estadual assim definido na regulamentação desta Lei.

Art. 5º É permitido o voo de veículos não tripulados no espaço aéreo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O fabricante deverá emitir certificado de aeronavegabilidade do produto.

Art.6º Para fins do disposto no art. 3º, será obrigatória a emissão de autorização de uso por órgão estadual para a utilização do Vant/Drone.

§1º A autorização de uso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§2º A autorização prevista neste artigo será emitida até a entrada em vigor de regulamentação do uso do Vant/Drone a ser expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art.7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.375/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Estabelece prazo para desbloqueio pelas operadoras de internet fixa e móvel na forma que menciona e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Os arts. 1º e 2º do PL nº 1.375/2017 dizem o seguinte:

Art. 1º Para efeito do disposto no artigo 100 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e de conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal – SMP ficam obrigadas a procederem o desbloqueio de contas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o pagamento da respectiva fatura em atraso.

§ 1º A regra de que trata o *caput* deste artigo será aplicada, inclusive, nas hipóteses de celebração de acordo, sendo considerada para o desbloqueio o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* terá início com a efetiva comunicação pelo consumidor.

Art. 2º As operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e de conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal – SMP deverá disponibilizar canal ao consumidor que possibilite a comprovação do pagamento da fatura em atraso, tais como:

- I – endereço de e-mail próprio;
- II – espaço específico no site;
- III – aplicativo de mensagens instantâneas;
- IV – outro meio que possibilite o envio do comprovante de pagamento.

Apesar de comungar da propositura parlamentar, ao analisar o conteúdo desses dispositivos, infiro que há inserção em conteúdo relacionado à telecomunicação e informática. Em virtude disso, o PL nº 1.375/2017 está tratando de matéria de competência privativa da União (artigos 21, XI, 22, IV e 175, todos da Constituição Federal).

Veja que o próprio artigo 1º do PL em análise cita a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, órgão federal incumbido e responsável por disciplinar tais matérias.

Para dar mais suporte a esse entendimento, vejamos o que diz os tribunais superiores sobre casos semelhantes:

(STF-0092583) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. 2. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF).** Precedentes da Corte. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4761/PR, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 18.08.2016, unânime, DJe 14.11.2016).

(STF-0088824) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.934 DE 29 DE MARÇO DE 2011, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NO MÊS SUBSEQUENTE, DOS MINUTOS DA FRANQUIA NÃO UTILIZADOS NO MÊS ANTERIOR. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A Lei nº 5.934/11 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, **que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações.** Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4649/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 01.07.2016, unânime, DJe 12.08.2016).

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica firmada no sentido de que os Estados-membros não podem se imiscuir nas relações jurídico-contratuais firmadas pelo poder concedente e suas concessionárias, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, X, 22, IV E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** LIMINAR DEFERIDA.

I – Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.533 – MINAS GERIAS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/08/2011)” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.375/2017 acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

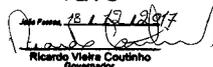

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 734/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.375/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Estabelece prazo para desbloqueio pelas operadoras de internet fixa e móvel na forma que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Para efeito do disposto no artigo 100 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e de conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal – SMP ficam obrigadas a procederem o desbloqueio de contas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o pagamento da respectiva fatura em atraso.

§ 1º A regra de que trata o *caput* deste artigo será aplicada, inclusive, nas hipóteses de celebração de acordo, sendo considerada para o desbloqueio o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* terá início com a efetiva comunicação pelo consumidor.

Art. 2º As operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e de conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal – SMP deverá disponibilizar canal ao consumidor que possibilite a comprovação do pagamento da fatura em atraso, tais como:

- I – endereço de e-mail próprio;
- II – espaço específico no site;
- III – aplicativo de mensagens instantâneas;
- IV – outro meio que possibilite o envio do comprovante de pagamento.

Art. 3º É facultado à operadora disponibilizar canal telefônico para informação de pagamento pelo consumidor.

Parágrafo único. O consumidor que informar indevidamente o pagamento da fatura, além de sofrer novo bloqueio de sua linha, perderá o direito de que trata o artigo 1º pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.450/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Inclui no Calendário de esportes da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, o Campeonato de Levantamento de Peso – Modalidade Supino.”.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar por apresentar inconstitucionalidade formal pelos motivos a seguir enunciados.

O art. 1º do projeto de lei nº 1.450/2017 determina que a Administração inclua no Calendário de Esportes o Campeonato de Levantamento de Peso – Modalidade Supino.

A proposta, ao atribuir ações concretas a órgãos da Administração estadual, apresenta comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa, especificamente, nas ações da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Consoante com interpretação do projeto de lei sob análise, resta patente uma obrigação para um órgão público instituída por projeto de lei de iniciativa parlamentar. Infringindo, assim, o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Além disso, caso convertido em lei, o projeto de lei cria uma despesa para a Administração que deverá arcar com todo o custo do Campeonato. E a propositura não definiu a fonte orçamentária, o que é vedado pela jurisprudência, vejamos:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que institui, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa.**

a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014)." (grifo nosso)

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, por meio do Ofício nº 425/2017 – GABSEC/SEJEL, opinou pelo veto ao projeto de lei por ausência de previsão orçamentária, vejamos:

"O Projeto de Lei nº 1.450/2017 parece-nos inconveniente e inoportuno devido à grave crise financeira que assola o país e o Estado da Paraíba. Não há possibilidade de inclusão do Campeonato Brasileiro de Levantamento de Peso no calendário de eventos desta Secretaria, haja vista que todo o orçamento encontra-se comprometido com o calendário já existente."

Dessa forma, diante da imposição constitucional, sou forçado a vetar totalmente o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.450/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 736/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.450/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

Inclui no Calendário de Esportes da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, o Campeonato de Levantamento de Peso-Modalidade Supino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Esportes da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, o Campeonato de Levantamento de Peso - Modalidade Supino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.962 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 74/06, D E C R E T A:

Art. 1º O recolhimento do ICMS, classificado no código de receita 1101 - ICMS NORMAL, relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2017 poderá ser efetuado, mediante requerimento da parte interessada, em duas parcelas na forma e nos prazos seguintes:

I – até 15 de janeiro de 2018, o valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido;

II – o saldo remanescente, em relação ao inciso I, em parcela única até 15 de fevereiro de 2018.

§ 1º O disposto no "caput" somente se aplica aos contribuintes varejistas, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.

§ 2º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizado individualmente pelo contribuinte ou seu representante legal e dirigido ao chefe da repartição preparadora de seu domicílio fiscal até o prazo previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º O interessado que optar pela forma de recolhimento disposta neste artigo fica obrigado a antecipar a entrega da EFD/GIM para até 05 de janeiro de 2018.

§ 4º A inobservância dos prazos previstos nos incisos do "caput" deste artigo, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais na forma da legislação do ICMS.

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não abrange as operações sujeitas à substituição tributária, ao ICMS Garantido e às que envolvam contribuintes detentores de regime especial de tributação.

Art. 3º O contribuinte que tenha praticado atos que sejam caracterizados como infração à legislação tributária perderá o direito de usufruir o benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º O ICMS relativo a fatos geradores posteriores a dezembro de 2017 deverá ser pago na forma e prazos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.963 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 109/14

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso XVII e os §§ 20 a 23, ao art. 10 ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com as respectivas redações:

"**XVII** - nas operações de aquisição interestaduais relativamente ao diferencial de alíquota, e de importação de máquinas, equipamentos e materiais sem similar nacional, indicados na tabela a seguir, destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, incorporados ao ativo permanente de estabelecimentos geradores de energia solar ou eólica, observados os §§ 20 a 23 (Convênio ICMS 109/14):

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
I	FIO-MÁQ.DENT./NERV./SUL./REL.OBTIDO - LAMINAGEM	7213.10.00
II	BARRAS FERRO/AÇO,LAM.QUEN.DENT.P/LAMINAG.	7214.20.00
III	OUTS.BARRAS,FERRO/AÇO OBTIDAS,ACAB.A FRIO	7215.50.00
IV	TUBOS RÍGIDOS DE POLÍMEROS DE ETILENO	3917.21.00
V	OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO	7326.90.90
VI	OUTRAS OBRAS DE COBRE	7419.99.90
VII	TORRES E PÓRTICOS,FER.FUND./AÇO EXC.9406	7308.20.00
VIII	OUTS.TRANÇAS,LINGAS,SEMELH.FER./AÇO Ñ ISOL.	7312.90.00
IX	OUTRAS OBRAS MOLDADAS, DE AÇO	7325.99.10
X	OUTS.TUBOS NÃO REFORÇADOS D/POLIPROPILENO	3917.32.29
XI	ISOLADORES DE VIDRO,P/USO ELÉTRICOS	8546.10.00
XII	OUTS.OBRAS D/PLÁST.E OUTS.MAT.POS. 3901/3914	3917.32.29
XIII	ISOLADORES DE VIDRO,P/USO ELÉTRICOS	8546.10.00
XIV	OUTS.OBRAS D/PLÁST.E OUTS.MAT.POS. 3901/3914	3926.90.90
XV	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO	7616.99.00
XVI	EQUIP.TERM./REP.FIB.ÓTICAS.VELOC.>2,5GBITS/S.	8517.62.52
XVII	TRANSFORMADOR.DIEL.ÉTR.LI.Q.POT.>650<10.000KVA	8504.22.00
XVIII	DISJUNTORES P/TENSÕES SUP.1000V,INF.A 72,5KV	8535.21.00

"§ 20. O imposto diferido, relativo às operações de que trata o inciso XVII do "caput" deste artigo, deverá ser pago no momento da desincorporação dos bens do ativo permanente ou até 31 de dezembro de 2034, o que ocorrer primeiro (Convênio ICMS 109/14).

§ 21. Implica perda do diferimento, hipótese em que o valor do ICMS diferido será exigido com os acréscimos legais previstos neste Regulamento, contados desde o momento da entrada das mercadorias no estabelecimento, quando o contribuinte destinar as mercadorias beneficiadas com o diferimento para outro contribuinte deste Estado, ou para outra unidade da Federação, a qualquer título (Convênio ICMS 109/14).

§ 22. A ausência de similaridade deverá ser comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo das mercadorias relacionadas no inciso XVII do "caput" deste artigo, de abrangência nacional, ou órgão federal competente (Convênio ICMS 109/14).

§ 23. O diferimento (Convênio ICMS 109/14):

I - não se estende à prestação de serviço de transporte, relacionada com as operações envolvendo as mercadorias;

II - não se aplica à mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - aplica-se exclusivamente aos contribuintes beneficiários de Regime Especial, que disporá sobre as condições para sua fruição e será conferido caso a caso, devendo ser requerido, previamente, pelo interessado, à Secretaria de Estado da Receita;

IV - não autoriza restituição ou compensação de importância já paga."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.964 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 35.759, de 11 de março de 2015, que Declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem, a área de terras que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i" c/c o art.6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 35.759, de 11 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem, 03 (três) áreas de terras, abaixo discriminadas:

I – 01 (uma) área de terras medindo uma área total de 2.337,12 m², com um perímetro de 794,021 m, cuja descrição inicia-se no vértice P01 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SAD-69, Este (X) 295.537,0398 m e Norte (Y) 9.205.579,9504 m referentes ao meridiano central 33º00'; daí, confrontando com Terras pertencentes a Jaqueira empreendimentos

lote400 quadra 214 ao Norte, com azimute de 126°57'32" e distância de 8,98 m, segue até o marco P02 de coordenada Norte (Y) 9.205.574,55 m, Este (X) 295.544,22 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Leste, com azimute de 168°52'50" e distância de 178,87 m, segue até o marco P03 de coordenada Norte (Y) 9.205.399,04 m, Este (X) 295.578,71 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Leste, com azimute de 203°55'40" e distância de 37,67 m, segue até o marco P04 de coordenada Norte (Y) 9.205.364,61 m, Este (X) 295.563,43 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Leste, com azimute de 185°32'17" e distância de 90,60 m, segue até o marco P05 de coordenada Norte (Y) 9.205.274,43 m, Este (X) 295.554,69 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Leste, com azimute de 124°14'44" e distância de 58,14 m, segue até o marco P06 de coordenada Norte (Y) 9.205.241,72 m, Este (X) 295.602,75 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Leste, com azimute de 212°09'18" e distância de 12,60 m, segue até o marco P07 de coordenada Norte (Y) 9.205.231,05 m, Este (X) 295.596,05 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Leste, com azimute de 113°46'11" e distância de 4,51 m, segue até o marco P08 de coordenada Norte (Y) 9.205.229,23 m, Este (X) 295.600,18 m; daí, confrontando com Terras pertencentes a Cagepa (EEE) a Sul, com azimute de 203°46'11" e distância de 6,00 m, segue até o marco P09 de coordenada Norte (Y) 9.205.223,74 m, Este (X) 295.597,76 m; daí, confrontando com Via de acesso municipal ao SUL, com azimute de 293°46'11" e distância de 11,46 m, segue até o marco P10 de coordenada Norte (Y) 9.205.228,36 m, Este (X) 295.587,27 m; daí, confrontando com Via de acesso municipal ao SUL, com azimute de 32°09'18" e distância de 13,76 m, segue até o marco P11 de coordenada Norte (Y) 9.205.240,01 m, Este (X) 295.594,59 m; daí, confrontando com Via de acesso municipal ao SUL, com azimute de 304°14'44" e distância de 55,91 m, segue até o marco P12 de coordenada Norte (Y) 9.205.271,47 m, Este (X) 295.548,38 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente a Oeste, com azimute de 5°32'17" e distância de 95,12 m, segue até o marco P13 de coordenada Norte (Y) 9.205.366,15 m, Este (X) 295.557,56 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente a Oeste, com azimute de 23°55'40" e distância de 36,75 m, segue até o marco P14 de coordenada Norte (Y) 9.205.399,74 m, Este (X) 295.572,46 m; Finalmente do marco P14 segue até o marco P01, (início da descrição), confrontando com Terras pertencentes ao serviente a Oeste, com azimute de 348°52'50", e distância de 183,658 m, fechando assim o perímetro acima descrito.; encravada na propriedade do SR. SÉRGIO DE MIRANDA FREIRE BRITO GUERRA, conforme matrícula 69582, livro 23 A, fls. 123, registrada junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício Registral e Imobiliário da Zona Sul "Carlos Ulysses", nesta Capital;

II – 01 (uma) área de terras medindo uma área total de 426,64 m², com um perímetro de 159,20 m, cuja descrição inicia-se no vértice D01 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SAD-69, Este (X) 295.525,1635 m e Norte (Y) 9.205.715,1175 m referentes ao meridiano central 33°00'; daí, confrontando com Terras pertencentes a prefeitura Municipal de João Pessoa ao Norte, com azimute de 136°55'06" e distância de 7,31 m, segue até o marco D02 de coordenada Norte (Y) 9.205.709,78 m, Este (X) 295.530,15 m; daí, confrontando com Terras pertencentes a prefeitura Municipal de João Pessoa ao Norte, com azimute de 192°07'37" e distância de 30,51 m, segue até o marco D03 de coordenada Norte (Y) 9.205.679,95 m, Este (X) 295.523,74 m; daí, confrontando com Terras pertencentes a prefeitura Municipal de João Pessoa ao Norte, com azimute de 169°13'17" e distância de 41,11 m, segue até o marco D04 de coordenada Norte (Y) 9.205.639,57 m, Este (X) 295.531,43 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Sul, com azimute de 311°36'27" e distância de 9,88 m, segue até o marco D05 de coordenada Norte (Y) 9.205.646,13 m, Este (X) 295.524,05 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente ao Oeste, com azimute de 349°16'23" e distância de 34,50 m, segue até o marco D06 de coordenada Norte (Y) 9.205.680,03 m, Este (X) 295.517,62 m; Finalmente do marco D06 segue até o marco D01, (início da descrição), confrontando com Terras pertencentes ao Serviente ao Oeste, com azimute de 12°07'37", e distância de 35,89 m, fechando assim o perímetro acima descrito, de propriedade da JAQUEIRA INCORPORAÇÕES LTDA, conforme registro de matrícula nº 167.582, junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício Registral e Imobiliário da Zona Sul "Carlos Ulysses", nesta Capital;

III – 01 (uma) área de terras medindo uma área total de 401,07 m², com um perímetro de 152,939 m, cuja descrição inicia-se no vértice C01 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SAD-69, Este (X) 295.524,0451 m e Norte (Y) 9.205.646,1305 m referentes ao meridiano central 33°00'; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente ao Norte, com azimute de 131°36'27" e distância de 9,88 m, segue até o marco C02 de coordenada Norte (Y) 9.205.639,57 m, Este (X) 295.531,43 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente ao Leste, com azimute de 168°44'10" e distância de 66,45 m, segue até o marco C03 de coordenada Norte (Y) 9.205.574,40 m, Este (X) 295.544,41 m; daí, confrontando com Terras pertencentes a Sergio Miranda ao Sul, com azimute de 306°57'32" e distância de 9,01 m, segue até o marco C04 de coordenada Norte (Y) 9.205.579,82 m, Este (X) 295.537,21 m; Finalmente do marco C04 segue até o marco C01, (início da descrição), confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 348°46'01", e distância de 67,607 m, fechando assim o perímetro acima descrito, de propriedade da JAQUEIRA INCORPORAÇÕES LTDA, conforme registro de matrícula nº 167.581, junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício Registral e Imobiliário da Zona Sul "Carlos Ulysses", nesta Capital."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 37.965 de 18 de dezembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 1º, inciso I, § 2º, inciso V, da Lei nº 10.968, de 29 de agosto de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1846/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.750.904,62** (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e quatro reais, sessenta e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0715.0287- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590.61	100	1.750.904,62
TOTAL			1.750.904,62

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4205.0287- ADMINISTRÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.39	100	1.500.000,00
12.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	250.904,62
TOTAL			1.750.904,62

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDIRSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.966 de 18 de dezembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1733/2017, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

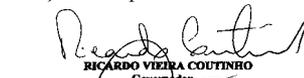
30.101 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4196.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA EDUCAÇÃO	3390	103	2.545.943,00
12.122.5046.4200.0287- ALUGUÊS DE IMÓVEIS DA EDUCAÇÃO	3390	103	820.000,00
12.122.5046.4206.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA EDUCAÇÃO	3390	103	1.166.641,00
12.122.5046.4599.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	3390	103	467.416,00
TOTAL			5.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Transferência da Complementação de Recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acumulado de janeiro a novembro de 2017, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDIRSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.967 de 18 de dezembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe



confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/1853/1854/2017,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.800.000,00** (três milhões e oitocentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390	110	3.000.000,00
10.305.5007.4932.0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	3190	160	800.000,00
TOTAL			3.800.000,00

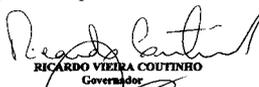
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.4836.0277- HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA	3390	110	3.000.000,00
10.304.5007.4935.0287- IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	3391	160	800.000,00
TOTAL			3.800.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.968 de 18 de dezembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1863/2017,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4871.0287- TRANSPORTE ESCOLAR	3340	113	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4490	113	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.969 de 18 de dezembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 1º, inciso IV, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.968, de 29 de agosto de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1848/2017,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.1855.0287- IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS DE DESSALINIZAÇÃO	4490.51	148	200.000,00
TOTAL			200.000,00

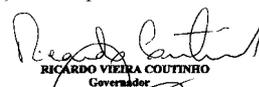
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5004.2460.0287- PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS TUBULARES	4490.51	148	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Ato Governamental nº 2.984

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 36.303, de 27 de outubro de 2015 e o Decreto nº 36.796, de 12 de julho de 2016,

RESOLVE designar, para integrar o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção - CTPCC, por um mandato de 02 (dois) anos, os seguintes membros:

ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

Poder Executivo Estadual

WALDIR PORFÍRIO DA SILVA – Titular
EDNALDO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR - Suplente

Controladoria Geral do Estado:

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO - Titular
LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR - Suplente

Secretaria de Estado da Administração:

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS – Titular
ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE - Suplente

Procuradoria Geral do Estado:

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA – Titular
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA – Suplente

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA – Titular
GILVANILDO PEREIRA DOS SANTOS - Suplente

Ouvidoria Geral do Estado:

TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO - Titular
NILTON DOS SANTOS SILVA - Suplente

AUTORIDADES PÚBLICAS CONVIDADAS:

Poder Legislativo Estadual

JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR - Titular
ANÍSIO SOARES MAIA - Suplente

Poder Judiciário Estadual

ALUÍZIO BEZERRA FILHO - Titular
ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR – Suplente

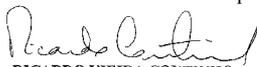
Ministério Público Estadual

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA – Titular
LEONARDO QUINTANS COUTINHO - Suplente

CONVIDADOS DA SOCIEDADE CIVIL:

Seção Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil
NILDO MOREIRA NUNES - Titular
FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - Suplente

Fórum Paraibano de Combate à Corrupção
GABRIEL ARAGÃO WRIGHT - Titular
EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE - Suplente
Entidades Gerais de Trabalhadores
SEBASTIÃO SANTOS SOUZA - Titular
ANTONIO RICARDO PINTO TABOSA - Suplente


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 629/2017/SEAD.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006,

RESOLVE designar os servidores ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 179.298-9 e ENOS RAFAEL LINS AYRES, matrícula nº 700.552-5, para comporem a Comissão que aplicará a prova de conceito do Pregão 335/2017 - Registro de Preços para Prestação de Serviços de Locação de Solução de Telefonia, que será realizado através da Central de Compras do Governo do Estado da Paraíba.

PORTARIA Nº 630/2017/SEAD

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.026.366-5/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, LIVIANY REIS RODRIGUES, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 177.147-7, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 631/2017/SEAD

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.026.608-7/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARCIO ROMULO FERREIRA ROCHA, do cargo de Farmacêutico, matrícula nº 162.911-5, lotado na Secretaria de Saúde.

PORTARIA Nº 632/2017/SEAD.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17025819-0/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora HARLANNE DOMENICA DE ALENCAR SILVA, Professor, matrícula nº 177.455-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Capacitação em Língua Inglesa, ministrado pela CAPES nos Estados Unidos, de 12 de janeiro à 25 de fevereiro de 2018, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com art. 82, inciso V, e 88 da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003, e o art. 31, inciso I da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 506/2017/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/12/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
17.025.327-9	JOSE SOARES DE ALMEIDA	143.764-0	PROFESSOR	SEE	06 MESES
17.025.116-1	MARILENE FELIZARDO DA SILVA	144.483-2	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.025.214-1	LUPERCIO DANIEL DA SILVA	144.001-2	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.025.509-3	LUPERCIO DANIEL DA SILVA	130.484-4	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.026.047-0	ALEX LUAN ANDRADE DA SILVA	178.108-1	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.026.048-8	ALEX LUAN ANDRADE DA SILVA	172.359-6	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.022.620-4	GEANE ALVES FERNANDES	165.617-1	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
17.025.543-3	CELMA MARIA DE OLIVEIRA	130.350-3	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
17.025.091-1	KENIA MARIA DE MENDONÇA FERREIRA	141.046-6	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
17.023.655-2	MARIA JOSE GOMES NOBRE	143.757-7	PROFESSOR	SEE	02 ANOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 507/2017 /DEREH
EXPEDIENTE DO DIA: 13-12-2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, e combinado com o & 1º inciso II, da Lei nº 10.660, de 28 de março de 2016 DEFERIU o(s) Processo(s) do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionado(s):

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
17.005.120-0	142.962-1	JAMAR MARTINS DUARTE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	IV	V

RESENHA Nº 508/2017/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/ 12/ 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e conforme parecer da Gerência Operacional de Posse desta Secretaria despachou os Processos de PRORROGAÇÃO DE POSSE abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LDC 58/03	PARECER	DESPACHO
17.026.607-9	LUCIANO GONCALVES DE ANDRADE FILHO	12.01.2018	035/GOPOS/2017	DEFERIDO
1.702.6844-6	HAMON STELITANO VAREDA	12.01.2018	036/GOPOS/2017	DEFERIDO
17.026.845-4	JOSE NIVALDO GONÇALVES FILHO	12.01.2018	037/GOPOS/2017	DEFERIDO

RESENHA Nº 510/2017/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 18/12/2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, Inciso XI do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista a ordem mandamental de nº 0802562-62.2017.815.0000, que determinou a Progressão Funcional do impetrante, DEFERIU o processo de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo SFT abaixo relacionado:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CLASSE FUNCIONAL		FUNDAMENTO LEI N.º 8.427/2007
			ATUAL	NOVA	
17.001.116-0	157.663-1	RANIERI MOREIRA PIRES	B	C	Art. 5º, Inciso III

RESENHA Nº 511/2017/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 18/12/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, Inciso XI do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos da Lei nº 8.427/2007, combinado com Artigos 38-A e 39-A da Lei nº 9.166/2010, e tendo em vista a ordem mandamental de nº 0802562-62.2017.815.0000, que determinou a Progressão Funcional do impetrante, DEFERIU o Processo de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo SFT, abaixo relacionado:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	NÍVEL	
			ATUAL	NOVO
17.001.115-1	157.663-1	RANIERI MOREIRA PIRES	II	III


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA
MÊS DE REFERÊNCIA: NOVEMBRO/2017

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA			Posição: 30/11/2017
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DO MÊS	ACUMULADA
-	Superávit Financeiro	0,00	36.393.336,53
-	Excesso de Arrecadação até 30/11/2017	0,00	24.551.344,35
1113.02.02	Receita Arrecadada até 30/11/2017	12.689.976,41	133.953.467,73
1325.01.08	Rendimento de Aplicação até 30/11/2017	208.958,92	3.936.022,46
1919.99.52	Multas e Juros até 30/11/2017	4.282,06	317.108,41
TOTAL		12.903.217,39	199.151.279,48

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA		RS
EMPENHADA - ÓRGÃOS ESTADUAIS		ATÉ O MÊS
FUNCEP/SEPLAG - Despesas Administrativas		29.917,90
SEDAM - Pacto Social		1.019.036,13
SEAFDS - Projeto de Agricultura		8.883.180,00
SES - Convênios e Aquisição de Medicamentos		40.921.574,40
SEDH/FEAS - Convênios e Projetos Sociais		35.319.073,19
SEDH/SUPLAN		6.430,20
FUNDAC - Projetos Sociais		2.958.040,31
SEIRHMACT - Projetos de Infraestrutura		9.168.276,92
CEHAP - Projeto Cidade Madura		4.462.546,96
SEDAP/FUNDAGRO - Projetos de Agricultura		7.955.868,00
TOTAL		110.723.944,01

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017


Waldemar Dias de Souza
Secretário


Eliane Cavalcanti Dias de Sousa
Contadora

Secretaria de Estado da Saúde

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº 495/ GS

João Pessoa, 11 dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde a fim de apurar o abandono de Cargo do servidor (a) ROSILDA GUEDES DA SILVA MIRANDA,

matrícula nº. 89.845-7, instituída pela Portaria nº. 375/GS, publicada em DOE de 18.08.2017, Processo nº. 180817595/2017, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
Presidente da CIB/PB

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - INTERPA/PB

PORTARIA EXPEDIENTE 03/2017 - 31.10.2017

O Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 0081 de 02.01.2015, combinado com o Artigo 13, Inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171, de 14.12.1994, e de acordo com o Artigo 177 e 179 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003, **deferiu** os seguintes pedidos de:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (prorrogação)

LOTAÇÃO	MAT.	PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	DIAS	PERÍODO
INTERPA/PB	39.48	067/2017	MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA	090	10.12.2017 Á 07.02.2018

Nivaldo Moreno Magalhães
Diretor Presidente em exercício

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA GS Nº 039/2017

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no âmbito que lhe confere a Lei Estadual nº 10.467 de 26 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Indicar a Servidora ANDALUZIA MARIA DE MEDEIROS PESSOA, matrícula nº 164.455-6, para exercer as funções de **OUVIDORA ASSISTENTE** desta SEIRHMACT, em Substituição ao Servidor Washington Luis Soares Ramalho.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

João Azevedo Lins Filho
Secretário de SEIRHMACT

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESENHA Nº 008/2017

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER-PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Relatório da Secretaria do Estado da Administração **DEFERIU** os Processos de Abono de Permanência.

PROCESSO	REQUERENTE	MAT/CPF	ASSUNTO
1 4682/2015	JOÃO BATISTA DA SILVA	5611-1	Abono de Permanência
2 5431/2015	JOSEFA DA SILVA FELIX	9183-9	Abono de Permanência
3 0259/2016	ROSANGELA CARDOSO DE MENEZES	5822-0	Abono de Permanência
4 0586/2016	MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE LIMA	9192-8	Abono de Permanência
5 2568/2017	PEDRO RODRIGUES DE FARIAS	5647-2	Abono de Permanência
6 3271/2017	EDERIVALDO ALVARINO MONTEIRO	5663-4	Abono de Permanência
7 3791/2017	IRISÔNIA DE OLIVEIRA SOUZA	5859-9	Abono de Permanência

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017

Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP

PORTARIA Nº 050/2017

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. -1º DESIGNAR o Senhor **GEORGE ARDILLES DA SILVA JARDIM**, matrícula nº 900.897-7, para ser o responsável pela **GESTÃO DO CONTRATO**.

Nº do Contrato	Objeto do Contrato	Vigência
013/2017	Ministrar cursos profissionalizantes para os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, do Residencial Itatiunga, no Município de Patos/PB.	04 (quatro) meses

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Emília Correia Lima
Diretora Presidente

AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o estabelecimento de restrições ao uso das águas do Rio Paraíba e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA - no uso de suas atribuições e das competências que lhe são conferidas pela Lei 7.779 de 07 de Julho de 2005 e Lei 6.308 de 02 de Julho de 1996, e:

Considerando que a Barragem Argemiro Figueiredo - Acauá - que abastece os Municípios de Itabaiana, Pilar, Juripiranga, São José dos Ramos, Boqueirão de Gurinhém, Salgado de São Félix, Mogeiro, Aroeiras, Gado Bravo e Distrito Novo Pedro Velho, merece ser objeto de controle permanente;

Considerando que o consumo humano e animal são prioridades no termos da Lei 9.433 de 08 de Janeiro de 1977 - Leis das Águas -, mas que não se podem desprezar as demais necessidades de uso, notadamente, agricultura, pecuária, aquicultura, dentre outros, **de subsistência**;

Considerando as regras estabelecidas pela ANA/AESA, especialmente, em relação à liberação da defluência do açude Epitácio Pessoa (Boqueirão) para o Rio Paraíba, com as finalidades de consumo humano e dessedentação animal:

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as retiradas ou derivações de água do Rio Paraíba no trecho compreendido entre a Barragem Epitácio Pessoa (Açude Boqueirão) até a Barragem de captação dos sistemas de abastecimento da CAGEPA em Itabaiana (Campo Grande).

Art. 2º Normalizado o abastecimento na Barragem de Itabaiana, será permitido:

a) Apenas, e tão somente, as retiradas ou captações em áreas não superior ou igual a 0,5 há, nos horários da tarifa verde, destinadas à agricultura de subsistência (agroecológica) e aquicultura: carcinicultura e piscicultura por propriedade.

Parágrafo único: A aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura realizadas com tanques de decantação e circulação de água e efetivo reuso da água poderão estender-se até 1,0 ha de espelho d'água por propriedade.

Art. 3º O descumprimento no disposto nesta resolução será considerado infração e ensejará a aplicação das devidas penalidades, incluindo multa e embargo, conforme legislação pertinente.

§ 1º A aplicação do embargo provisório ou definitivo poderá ensejar o lacre, a apreensão e depósito de bens, lavrados os termos de lacre, apreensão e depósito.

§ 2º Métodos indiretos de fiscalização, tais como imagens de satélite, fotografias de sobrevoo, denúncias qualificadas e dados de consumo de energia elétrica, poderão ser utilizados para o monitoramento dos usos de recursos hídricos e aplicação de penalidades quando constatadas irregularidades.

Art. 4º Esta resolução objetiva oferecer condições para atendimento dos sistemas de consumo humano e animal dos municípios da região e amenizar as perdas das atividades produtivas (agrícolas de subsistência, aquicultura, carcinicultura e piscicultura) existentes na bacia hidrográfica do baixo paraíba.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Fernandes da Silva
Diretor Presidente

Waldemir Fernandes de Azevedo
Diretor de Gestão e Apoio Estratégico

Porfirio Carlos Cartaxo Loureiro
Diretor de Acompanhamento e Controle

Joacy Mendes de Nobrega
Diretor de Administração e Finanças

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - P - Nº. 662

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os Processos nº. 2000-08 e nº. 10979-17,

RESOLVE

Retificar a Portaria - P - Nº. 211, publicada no D.O.E. em 28/05/2008, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **FRANCIMAR FERREIRA CHAVES PINTO**, beneficiária do ex-servidor falecido, **JOSÉ PINTO DA SILVA FILHO**, matrícula nº. 78.042-1, com base no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº. 5.187/1971, a partir da data da habilitação (Art. 76, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, c/c o art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

Yury Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 972/2017

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU**

o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	09706-17	ORLANDO LEITE PINTO	150.601-3	2774	Art. 40, § 4º, III, c/c Súmula Vinculante nº 33, c/c os Artigos 7º e 8º da Instrução Normativa MPS nº 01/2010, c/c Art. 1º da Lei nº 10.887/2004.	SES
02	09982-17	TANIA MARIA DE FREITAS VITA	089.374-9	2833	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
03	08838-17	MARCOS BRITO DA SILVA	000.263-1	2872	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	INPERPA
04	09889-17	ALDANY BEZERRA NÓBREGA	125.030-2	2808	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEDAP
05	10052-17	MARIA DO CARMO PEREIRA	149.960-2	2882	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
06	09764-17	GILDETE NÓBREGA CANTISANI	072.902-7	2736	Art. 40º, § 1º inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.	SEA
07	10075-17	ROSSANA FIGUEIRÉDO DE OLIVEIRA BORGES	095.680-5	2831	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
08	10006-17	MARIA DAS GRAÇAS SOARES LINS	073.013-1	2830	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEDH
09	09355-17	VALDEMIR DE SOUZA FILGUEIRA	076.212-1	2900	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SER
10	09005-17	JOSENALDO CAVALCANTI DE LIMA	000.113-9	2873	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	INTERPA

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 978/17

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO**(s), abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	08269-17	JOSÉ JUVINO DA SILVA	514.502-3
02	07869-17	GIVANILDO CÂNDIDO DE FRANÇA	512.854-4
03	08894-17	ERMES ROCHA GUEDES	005.839-4
04	08875-17	JOSÉ MENDES CHAVES	060.900-5

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 423-2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **Pensão Temporária** abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	09944-17	NAYZA MARIA BEZERRA PINHEIRO	614	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
02	10569-17	MARIA YASMIM PONTES TEOTONIO	635	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
03	09164-17	EDMUNDO ALYSSON GONDIM GOMES	559	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
04	10021-17	CAMILA FELIX DE LUCENA	622	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 419-2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **PENSÃO VITALÍCIA** abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	10581-17	MARGARIDA MARIA ARAÚJO DE BRITO	629	Art. 40, § 7º inciso I, da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
02	10732-17	SEVERINA MARIA DA SILVA	643	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
03	10584-17	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS DANTAS	630	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
04	10968-17	DALVANIRA FERREIRA GALVÃO	649	. Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
05	09654-16	HÉLIDA SUÊNIA FERREIRA DA SILVA	645	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
06	09695-17	RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA	646	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
07	10655-17	JOÃO ARAÇÃO FLORÊNCIO	648	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08	10003-17	VALDEREZ ANTONIÊTA DO EGITO SOUZA	644	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09	08824-17	GILVANETE FRANÇA MEIRELES	650	Art. 6º, parágrafo único do Decreto nº 5.187/1971.
10	09944-17	FRANCISCA PINHEIRO DE FREITAS BEZERRA	613	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 421-2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **PENSÃO VITALÍCIA** abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	10784-17	JRISMAR PINHEIRO FERREIRA	659	Art. 40, § 7º inciso I, da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
02	10463-17	EUDESIA FELINTO DA SILVA SOUZA	631	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
03	10743-17	ALUIZIO VIEIRA DE ANDRADE	639	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
04	09949-17	EDINA DOMINGOS DE ALBUQUERQUE	594	. Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
05	10445-17	SELMA NUNES DE MELO	623	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
06	10737-17	MARIA DA PENHA MAROJA	636	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 425-2017

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
01	5100-17	ANA GEANÍ DE ARAÚJO	REVISÃO DE PENSÃO
02	5992-17	EDITELMA TELES DO NASCIMENTO	REVERSÃO DE QUOTA
03	9380-17	EUSTRAÊNIO VIEIRA DE MELO	MUDANÇA DE TITULARIDADE

04	9943-17	MARIA JOSÉ FERNANDES	REVERSÃO DE QUOTA
05	10567-17	MARIA DO CARMO COSTA GOMES	REVISÃO DE PENSÃO
06	10832-17	RAQUEL JOSEFA DA CONCEIÇÃO	REVISÃO DE PENSÃO
07	10661-17	ROZINEIDE JOSÉ BERNARDO	REVERSÃO DE QUOTA
08	10870-17	SEVERINO CARLOS DA SILVA	REAJUSTE DE PENSÃO
09	10047-17	TÂNIA DA SILVA SANTOS	REVERSÃO DE QUOTA

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 982/17

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **APOSENTADORIA INDEFERIDA** o(s) **PROCESSO**(s), abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	10023-17	PRISCILA AMORIM GOMES DOS SANTOS	162.902-6

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 980/2017

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	09839-17	JOSÉ FAGUNDES DA SILVA	075.994-5	2809	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SER
02	09561-17	IVANICE PEREIRA DE LEMOS	124.426-4	2761	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
03	10500-17	VALDIVIA SOARES NÓBREGA LEITE	095.264-8	2870	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
04	09595-17	ELISABETH VIEIRA TEODORO	099.760-9	2892	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
05	10213-17	ADRIANA ZACCARA DE ARAÚJO VIEIRA	095.527-2	2860	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
06	10054-17	MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA	132.655-4	2853	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
07	10522-17	LUCINEIDE BATISTA DA SILVA	131.830-6	2866	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 CF/88.	SEE
08	10717-17	MARIA DO SOCORRO FELIX DE CARVALHO	085.501-4	2901	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Educação

EDITAIS DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO 9

Processo Administrativo disciplinar nº 0015911-8/2017

Processo de Instrução nº 0015915-3/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria nº 661 de 08 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:

CITAR a servidora **Maria Rejane Pereira** – matrícula nº **86.246-1** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO 10

Processo Administrativo disciplinar nº 0016078-4/2017

Processo de Instrução nº 0016079-5/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria nº 685 de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro



de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:
CITAR a servidora **Marinalva Beijamim de Paiva** – matrícula nº **141.879-3** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo
 É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
 Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO 11

Processo Administrativo disciplinar nº 0016348-4/2017
Processo de Instrução nº 0016351-7/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria nº 774 de 16 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:

CITAR a servidora **Vanielle Lúcia V. da Silva** – matrícula nº **184.203-0** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
 Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO 12

Processo Administrativo disciplinar nº 0016348-4/2017
Processo de Instrução nº 0016351-7/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria nº 774 de 16 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:

CITAR a servidora **Erivaldo Ribeiro da Silva** – matrícula nº **171.572-1** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
 Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO 20

Processo Administrativo disciplinar nº 0016086-3/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria nº 687 de 08 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:

CITAR a servidora **Maria de Fátima Pereira** – matrícula nº **113.928-2** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
 Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO 13

Processo Administrativo disciplinar nº 0016348-4/2017
Processo de Instrução nº 0016351-7/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria nº 774 de 16 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:

CITAR a servidora **Felipe Santana da Silva** – matrícula nº **640.134-1** para apresentar na Comissão

Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
 Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO 14

Processo Administrativo disciplinar nº 0016245-0/2017
Processo de Instrução nº 0016247-2/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria nº 736 de 09 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:

CITAR a servidora **Maria das Graças Beserra** – matrícula nº **130.453-4** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO 15

Processo Administrativo disciplinar nº 0016245-0/2017
Processo de Instrução nº 0016247-2/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria nº 736 de 09 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:

CITAR a servidora **Maria Aparecida Vale Almeida** – matrícula nº **696.558-0** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
 Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 16

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Eronildo Ferreira da Silva**, matrícula n. **90.978-5**, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0022059-0/2017**.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
 Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 17

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Felipe Yuri Vieira Araújo**, matrícula n. **177.054-3**, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0022054-4/2017**.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
 Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 18

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Emanuel**

Cunha, matrícula n. 179.939-8, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar n° 0022056-6/2017.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 19

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **José Airtton Fernandes de Farias**, matrícula n. 178.011-5, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar n° 0019401-6/2017.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba

AUDIÊNCIA PÚBLICA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA
CNPJ 09.123.654/0001- 87

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 001/2017

A **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA**, com sede nesta Capital, em atendimento à Lei Estadual N° 8.767 de 15/04/2009, comunica aos usuários e demais interessados, que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com o objetivo de dar conhecimento e fundamentar proposta de reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do Estado da Paraíba em que é responsável pela operação dos sistemas, a vigorar a partir da sua aprovação pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

Local: **Auditório da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

Endereço: **Feliciano Cirne, n° 50 – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa (PB).**

Data e horário: **18 de janeiro de 2018 – às 14 h 00min.**

Os interessados em participar deste debate na referida Audiência Pública, deverão se inscrever até 48 horas antes do seu início, através de uma das seguintes alternativas:• Endereço eletrônico audienciapublica@cagepa.pb.gov.br, informando: nome, telefone de contato, n° do RG e empresa /órgão ao qual pertence, se for o caso;• Telefone (83) 3218.1309 no horário das 08h00min as 11h00min e das 14h00min as 17h00min de segunda a sexta-feira.

A Diretoria